

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **696596**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Reduto

Responsável: Carlos Henrique Hott, Prefeito à época

Procurador(es): Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97482; Fernanda Maia, OAB/MG 106605; Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20704

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 30/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, o que caracteriza descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/64. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia. 3) Recomenda-se ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia : 30/10/12

Procurador presente à sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Reduto referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Carlos Henrique Hott, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas e registrou, às fls. 07 a 24, irregularidades na abertura de créditos adicionais e no repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 27, a abertura de vista dos autos ao Sr. Carlos Henrique Hott, Prefeito à época, e à fl. 26, a intimação do Sr. Márcio Gerard, Prefeito em 2010, para apresentar as leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais no exercício de 2004.

O Prefeito responsável pelas contas apresentou os documentos acostados às fls. 40 a 67, e o Sr. Márcio Gerard não se manifestou, embora chamado ao processo, conforme certidão à fl. 70.

A Unidade Técnica examinou os documentos e informou no relatório de fls. 71 a 76 que foi sanada a irregularidade relativa ao repasse de recursos financeiros à Câmara, mas permaneceu o apontamento eferente à abertura de créditos adicionais sem cobertura legal.

Cumprir informar que no exercício em exame foi realizada inspeção ordinária no Município de Reduto, que deu origem aos autos de n.º 707.736, Processo Administrativo, em que se apurou que o percentual aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apesar de divergir dos dados informados na prestação de contas, superou o mínimo exigido pela Constituição da República de 1988.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 90 a 94, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

VOTO

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 07 a 24, 71 a 76 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 16,99% (dezesesseis vírgula noventa e nove por cento) da receita base de cálculo, apurado em inspeção, cumprindo o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988;
- 2) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 25,36% (vinte e cinco vírgula trinta e seis por cento) da receita base de cálculo, apurado em inspeção, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 3) gastos totais com pessoal correspondentes a 40,70% (quarenta vírgula setenta por cento) da receita base de cálculo, sendo 37,42% (trinta e sete vírgula quarenta e dois por cento) com o Poder Executivo e 3,28% (três vírgula vinte e oito por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 4) repasse ao Poder Legislativo do percentual de 8% (oito por cento) da receita base de cálculo, em conformidade com o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988;

Encontra-se registrado, à fl. 08, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$192.711,98 (cento e noventa e dois mil setecentos e onze reais e noventa e oito centavos), o que contraria o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Na defesa apresentada à fl. 41, o gestor informou que a Lei Orçamentária do Município autorizou suplementações de até 50% (cinquenta por cento) do valor das dotações e que as suplementações por anulações, ou seja, o remanejamento, estavam autorizadas e não oneravam o limite estabelecido na LOA. Alegou que a inteligência da lei era proporcionar agilidade para a administração, dando autorização na própria lei para suplementação e anulação ou remanejamento, segundo as necessidades administrativas.

Em que pesem as alegações apresentadas pelo defendente, não foram juntados aos autos a lei orçamentária e as leis e decretos de abertura dos créditos suplementares, bem como não houve retificação do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, não se alterando, assim, o apontamento do exame inicial.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Reduto no exercício de 2004, Sr. Carlos Henrique Hott, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, o que caracteriza descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Aplico, ainda, ao Sr. Márcio Gerad, multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do inciso V do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do descumprimento da determinação desta Relatora contida à fl. 26, cuja cobrança deverá ser feita em autos apartados, nos termos dos arts. 161 e 162 da Resolução n.º 12/2008.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.